



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.044-A, DE 2024 (Do Sr. Sargento Portugal)

Altera o artigo 121, 146, 147-A, 150, 157, 158, e 351 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, para prever o aumento das penas no caso de crime cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do de nº 4052/24, apensado, com substitutivo (relator: DEP. CORONEL ULYSSES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4052/24

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr.Sargento Portugal)

Altera o artigo 121, 146, 147-A, 150, 157, 158, e 351 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, para prever o aumento das penas no caso de crime cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 121 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do §2º-C com a seguinte redação:

“Art.121

.....
§ 2º-C - Se o homicídio for cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de guardas municipais e de agentes socioeducativos, aplica-se em triplo a pena máxima prevista no *caput* deste artigo.”(NR)

Art. 2º O artigo 146 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do §1º-A com a seguinte redação:

“Art.146



* C D 2 4 9 8 3 4 7 2 8 2 0 0 *

§ 1º-A - As penas aplicam-se cumulativamente e em triplo, quando, para a execução do crime haja emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de guardas municipais e de agentes socioeducativos.”(NR)

Art. 3º O artigo 147-A do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do §1º-A e inciso I com a seguinte redação:

“Art.147-A

§ 1º-A A pena é aumentada de triplo se o crime é cometido.

I - Com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de guardas municipais e de agentes socioeducativos.”(NR)

Art. 4º O artigo 150 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do §1º-A com a seguinte redação:

“Art.150

§ 1º-A - Se o crime é cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de guardas municipais e de agentes socioeducativos, aplica-se em triplo a pena máxima prevista no *caput* deste artigo."(NR)

Art. 5º O artigo 157 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do §2º-C com a seguinte redação:

“Art.157

§ 2º-C - Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de guardas



municipais e de agentes socioeducativos, aplica-se em triplo a pena máxima prevista no *caput* deste artigo.”(NR)

Art. 6º O artigo 158 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do §1º-A com a seguinte redação:

“Art.158

.....
§ 1º-A - Se o crime é cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de guardas municipais e de agentes socioeducativos, aplica-se em triplo a pena máxima prevista no *caput* deste artigo.”(NR)

Art. 7º O artigo 351 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do §1º-A com a seguinte redação:

“Art.351

.....
§ 1º-A - Se o crime é praticado com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de guardas municipais e de agentes socioeducativos, aplica-se em triplo a pena máxima prevista no § 1º deste artigo.”(NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como todos sabemos, nosso Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) vigora desde 1940, sofrendo alterações esporádicas durante 83 anos. Decerto que uma mudança profunda precisa ser implementada, já que sendo esta lei anterior a Constituição Federal de 1988, se tornou incompatível com a nova ordem jurídica e poderia até mesmo ter sido automaticamente revogada, tratando-se do fenômeno da não recepção.

A alteração do Código Penal proposta nesta proposição visa criar penas para quem cometer crime com arma de fogo furtada e/ou roubada de agentes de segurança pública, tornando-as mais condizentes com a



* C D 2 4 9 8 3 4 7 2 8 2 0 0 *

realidade atual, onde a maioria dos criminosos que cometem tais crimes sequer ficam presos, pois as penas aplicadas são brandas demais.

O endurecimento dessa e de outras penas se adequam à realidade atual do Brasil, onde em todos os Estados da Federação há um aumento gradual e sucessivo de crimes e violências em contrapartida aos aumentos também graduais e sucessivos, realizados pelos entes federativos municipais, estaduais e federais nos investimentos de cunho “Bem Estar Social”.

Chegamos à conclusão de que os infratores estão sujeitos a infrações penais, mas as penas são insuficientes, causando a impressão de que o “crime compensa”. O sentimento de impunidade causa a impressão de que a proteção ao cidadão de bem muitas das vezes é negligenciado pelo poder público. O abrandamento excessivo das penas é um fator primordial para o cometimento contínuo de crimes e violências.

Por fim, os roubos e furtos de armas de fogo de agentes de segurança pública estão cada vez mais comuns no Brasil e não raro, esses crimes levam a óbito o proprietário dessa arma de fogo, já que o marginal da lei rouba e mata esses agentes justamente para se apossar ilegalmente desta arma de fogo e usá-la para cometer mais crimes contra a população pacífica e ordeira desta Nacão.

O recrudescimento das penas é necessário para desmotivar aquele que tem a intenção de cometer o delito, além de evitar a alta taxa de reincidência carcerária.

A proposta está em consonância com as demandas da sociedade e das mudanças sociais, estando em busca de modernização desta, principalmente pela revisão das penas, que são extremamente brandas.

Ante o exposto, e certo da importância da presente iniciativa para o aprimoramento da ordem jurídica e da arquitetura institucional de nosso País, espero contar com o apoio de meus Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões. de de 2024

SARGENTO PORTUGAL

Deputado Federal PODE/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituição-1988-5-outubro-1988-322142-norma-pl.html
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-normape.html

PROJETO DE LEI N.º 4.052, DE 2024

(Do Sr. Sargento Portugal)

Altera o artigo 14, 15, 16 e 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para prever o aumento das penas no caso de crime cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4044/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr.Sargento Portugal)

Apresentação: 23/10/2024 10:56:54.563 - Mesa

PL n.4052/2024

Altera o artigo 14, 15, 16 e 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para prever o aumento das penas no caso de crime cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 14 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do §2º com a seguinte redação:

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

“Art.14.....

.....
§ 2º Se o crime previsto neste artigo for cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de guardas municipais e de agentes socioeducativos, aplica-se em triplo a pena máxima prevista no *caput* deste artigo.”(NR)

Art. 2º O artigo 15 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do §2º com a seguinte redação:

Disparo de arma de fogo

“Art.15.....

.....
§2º Se o crime previsto neste artigo for cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de guardas



* C D 2 4 5 4 5 1 8 3 6 1 0 0 *

municipais e de agentes socioeducativos, aplica-se em triplo a pena máxima prevista no *caput* deste artigo.”(NR)

Art. 3º O artigo 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do §3º com a seguinte redação:

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

“Art.16.....

.....
§3º Se o crime previsto neste artigo for cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de guardas municipais e de agentes socioeducativos, aplica-se em triplo a pena máxima prevista no *caput* deste artigo.”(NR)

Art. 4º O artigo 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do §3º com a seguinte redação:

Comércio ilegal de arma de fogo

“Art.17.....

.....
§3º Se o crime previsto neste artigo for cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de guardas municipais e de agentes socioeducativos, aplica-se em triplo a pena máxima prevista no *caput* deste artigo.”(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, proposta nesta proposição visa criar penas para quem cometer crime com arma de fogo furtada e/ou roubada de agentes de segurança pública, tornando-as mais condizentes com a realidade atual, onde à maioria dos criminosos que cometem tais crimes sequer ficam presos, pois as penas aplicadas são brandas demais.

O endurecimento dessa e de outras penas se adequam à realidade atual do Brasil, onde em todos os Estados da Federação há um aumento gradual e sucessivo de crimes e violências em contrapartida aos aumentos também graduais e sucessivos, realizados pelos entes federativos municipais, estaduais e federais nos investimentos de cunho “Bem Estar Social”.



* C D 2 4 5 4 5 1 8 3 6 1 0 0 *

Chegamos à conclusão de que os infratores estão sujeitos a infrações penais, mas as penas são insuficientes, causando a impressão de que o “crime compensa”. O sentimento de impunidade causa a impressão de que a proteção ao cidadão de bem muitas das vezes é negligenciado pelo Poder Público. O abrandamento excessivo das penas é um fator primordial para o cometimento contínuo de crimes e violências.

Por fim, os roubos e furtos de armas de fogo de agentes de segurança pública estão cada vez mais comuns no Brasil e não raro, esses crimes levam a óbito o proprietário dessa arma de fogo, já que o marginal da lei rouba e mata esses agentes justamente para se apossar ilegalmente desta arma de fogo e usá-la para cometer mais crimes contra a população pacífica e ordeira desta Nação.

O recrudescimento das penas é necessário para desmotivar aquele que tem a intenção de cometer o delito, além de evitar a alta taxa de reincidência carcerária.

A proposta está em consonância com as demandas da sociedade e das mudanças sociais, estando em busca de modernização desta, principalmente pela revisão das penas, que são extremamente brandas.

Ante o exposto, e certo da importância da presente iniciativa para o aprimoramento da ordem jurídica e da arquitetura institucional de nosso País, espero contar com o apoio de meus Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de 2024.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ



* C D 2 4 5 4 5 1 8 3 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1222;10826
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitucacao:198810-05;1988



CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Ulysses

Apresentação: 03/12/2025 15:26:06.777 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 4044/2024

PRL n.1

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI N.º 4.044/2024

Altera o artigo 121, 146, 147-A, 150, 157, 158, e 351 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, para prever o aumento das penas no caso de crime cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública e dá outras providências.

Autor: Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator: Deputado CORONEL ULYSSES

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre deputado Sargento Portugal, que objetiva majorar a pena do crime de homicídio, quando cometido com arma de fogo subtraída de agente de segurança.

Em suma, a propositura objetiva ampliar o rol de circunstâncias qualificadoras nos artigos 121, 146, 147-A, 150, 157, 158 e 351, do Código



Penal, a fim de aumentar a pena dos referidos tipos penais, quando o delito for cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de guardas municipais e de agentes socioeducativos.

Aduz o autor que “*a proposição visa criar penas para quem cometer crime com arma de fogo furtada e/ou roubada de agentes de segurança pública, tornando-as mais condizentes com a realidade atual, onde a maioria dos criminosos que cometem tais crimes sequer ficam presos, pois as penas aplicadas são brandas demais*”.

Em 18/11/2024, o projeto foi distribuído às comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), sujeitando à apreciação do Plenário, sob regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Em 22/11/2024 o projeto de lei n.º 4052/2024 foi apensado à presente proposição.

Nesta Comissão, em 26/11/2024, este signatário foi designado Relator, tendo transcorrido o prazo para apresentação de emendas, razão pela qual cumpre o honroso dever neste momento.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

a. Questões Preliminares:

Nos termos do disposto no art. 32, XVI, “g”, do Regimento dessa Casa, compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime



Organizado analisar o mérito de proposições que objetivem instituir políticas de segurança pública. Entretanto, a arguição quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pertence à alçada da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A proposição em análise se destina a ampliar o rol de circunstâncias qualificadoras nos artigos 121, 146, 147-A, 150, 157, 158 e 351, do Código Penal, a fim de aumentar a pena dos referidos tipos penais, quando o delito for cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de guardas municipais e de agentes socioeducativos.

Ab initio, ratifico que a matéria em análise é destacadamente meritória e contribui para o enfrentamento da criminalidade e para ampliar a tutela dos operadores do sistema de segurança pública.

Outrossim, insta consignar que o digníssimo autor da proposição em epígrafe, apresentou na mesma oportunidade, o PL N.º 4052/2024, que fora apensado a presente proposição e que objetiva alterar os artigos 14, 15, 16 e 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para prever o aumento das penas no caso de crime cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública. Sendo assim, há patente similitude da matéria proposta, razão pela qual o ato de apensação dos feitos é o mais acertado.

Por outro lado, o roubo e o furto de armas de fogo dos profissionais que integram as instituições previstas no artigo 144, da Constituição Federal, também têm registrado aumento significativo nos últimos anos, fatos atestados pelas matérias jornalísticas que podem ser acessadas nos links a seguir elencados:



- 1) <https://www.jb.com.br/brasil/2023/11/1047511-brasil-bate-recorde-de-roubo-de-armas-e-municoes-do-exercito-media-de-2023-sao-de-5-casos-por-mes.html>;
- 2) <https://www.metropoles.com/sao-paulo/furto-de-21-armas-do-exercito-e-o-maior-desde-2009-diz-levantamento>;
- 3) <https://oglobo.globo.com/opiniao/editorial/coluna/2023/12/furtos-de-armas-do-exercito-expoem-vulnerabilidade-dos-arsenais-no-pais.ghtml>;

Ademais, outra categoria profissional sujeita aos ataques promovidos por criminosos, com a finalidade de subtrair armas de fogo utilizadas na atividade laboral, é a dos vigilantes, sendo comum o registro cotidiano de atentados contra a vida desses trabalhadores.

Nesse sentido, soa razoável aproveitar o ensejo, a fim de aperfeiçoar ambos os projetos de lei, para ampliar as circunstâncias qualificadoras sugeridas, a fim de alcançar os delitos cometidos com armas de fogo subtraídas das Forças Armadas e de profissionais de empresas de vigilância privada.

b. Do Substitutivo:

Depreende-se da análise da proposição em espeque a oportunidade de alterar o texto originário, a fim de fundir as duas proposições e de ampliar o escopo, a fim de alcançar os delitos cometidos com armas de fogo subtraídas das Forças Armadas e de profissionais de empresas de vigilância privada.



c. Conclusão:

Destarte, pelos motivos acima expostos, somos pela aprovação dos Projetos de Lei N.^o 4.044/2024 e 4.052/2024, **nos termos do Substitutivo.**

Sala da Comissão, em de dezembro de 2025.

Deputado CORONEL ULYSSES
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – CSPCCO

SUBSTITUTIVO AO PL N.º 4.044/2024.

Altera o Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para prever o aumento das penas no caso de crime cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública, das Forças Armadas e da vigilância privada, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 121 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do §2º-C com a seguinte redação:

“Art.121

.....
§ 2º-D. Se o homicídio for cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de integrantes das Forças Armadas, de guardas municipais, de agentes socioeducativos e de profissionais de empresas de vigilância privada, aplica-



* C D 2 5 9 5 7 2 9 5 5 6 0 0 *

se em triplo a pena máxima prevista no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º O artigo 146 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do §1º-A com a seguinte redação:

“Art.146

§ 1º-A. As penas aplicam-se cumulativamente e em triplo, quando, para a execução do crime haja emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de integrantes das Forças Armadas, de guardas municipais, de agentes socioeducativos e de profissionais de empresas de vigilância privada.” (NR)

Art. 3º O artigo 147-A do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do §1º-A e inciso I com a seguinte redação:

“Art.147-A

§ 1º-A. A pena é aumentada de triplo se o crime é cometido.

I - Com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de integrantes das Forças Armadas, de guardas municipais, de agentes socioeducativos e de profissionais de empresas de vigilância privada.” (NR)

Art. 4º O artigo 150 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de



dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do §1º-A com a seguinte redação:

“Art.150

.....
§ 1º-A. Se o crime é cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de integrantes das Forças Armadas, de guardas municipais, de agentes socioeducativos e de profissionais de empresas de vigilância privada, aplique-se em triplo a pena máxima prevista no caput deste artigo.” (NR)

Art. 5º O artigo 157 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do §2º-C com a seguinte redação:

“Art.157

.....
§ 2º-C. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de integrantes das Forças Armadas, de guardas municipais, de agentes socioeducativos e de profissionais de empresas de vigilância privada, aplique-se em triplo a pena máxima prevista no caput deste artigo.” (NR)

Art. 6º O artigo 158 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do §1º-A com a seguinte redação:



* C D 2 5 9 5 7 2 9 5 5 6 0 0 *

“Art.158.....

.....
§ 1º-A. Se o crime é cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de integrantes das Forças Armadas, de guardas municipais, de agentes socioeducativos e de profissionais de empresas de vigilância privada, aplique-se em triplo a pena máxima prevista no caput deste artigo.” (NR)

Art. 7º O artigo 351 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do §1º-A com a seguinte redação:

“Art.351.....

.....
§ 1º-A. Se o crime é praticado com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de integrantes das Forças Armadas, de guardas municipais, de agentes socioeducativos e de profissionais de empresas de vigilância privada, aplique-se em triplo a pena máxima prevista no § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 8º O artigo 14 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do §2º com a seguinte redação:

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

“Art.14.....

.....



* C D 2 2 5 9 5 7 2 9 5 5 6 0 0 *

§ 2º Se o crime previsto neste artigo for cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de integrantes das Forças Armadas, de guardas municipais, de agentes socioeducativos e de profissionais de empresas de vigilância privada, aplica-se em triplo a pena máxima prevista no caput deste artigo.” (NR)

Art. 9º O artigo 15 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do §2º com a seguinte redação:

Disparo de arma de fogo

“Art. 15.....

§2º Se o crime previsto neste artigo for cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de integrantes das Forças Armadas, de guardas municipais, de agentes socioeducativos e de profissionais de empresas de vigilância privada, aplica-se em triplo a pena máxima prevista no caput deste artigo.” (NR)

Art. 10 O artigo 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do §3º com a seguinte redação:

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

“Art.16.....

§3º Se o crime previsto neste artigo for cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da



A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page.

Constituição Federal, de integrantes das Forças Armadas, de guardas municipais, de agentes socioeducativos e de profissionais de empresas de vigilância privada, aplica-se em triplo a pena máxima prevista no caput deste artigo.” (NR)

Art. 11 O artigo 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do §3º com a seguinte redação:

Comércio ilegal de arma de fogo

“Art.17.....

.....
§3º Se o crime previsto neste artigo for cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de integrantes das Forças Armadas, de guardas municipais, de agentes socioeducativos e de profissionais de empresas de vigilância privada, aplica-se em triplo a pena máxima prevista no caput deste artigo.” (NR)

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, _____ de dezembro de 2025.

Deputado CORONEL ULYSSES
Relator



* C D 2 5 9 5 7 2 9 5 5 6 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.044, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.044/2024 e do PL 4052/2024, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Ulysses. A Deputada Duda Salabert apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fábio Costa, Delegado Palumbo, Fabiano Cazeca, Flávio Nogueira, General Pazuello, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Albuquerque, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Evair Vieira de Melo, General Girão, Gilvan da Federal, Kim Kataguiri, Mersinho Lucena, Messias Donato e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 4.044, DE
2024**

(Apensado: PL nº 4.052/2024)

Altera o Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para prever o aumento das penas no caso de crime cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública, das Forças Armadas e da vigilância privada, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 121 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do §2º-C com a seguinte redação:

"Art.121

.....

.....

.....

§ 2º-D. Se o homicídio for cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de integrantes das Forças Armadas,



* C D 2 5 3 0 2 6 3 4 9 8 0 0 *

de guardas municipais, de agentes socioeducativos e de profissionais de empresas de vigilância privada, aplica-se em triplo a pena máxima prevista no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º O artigo 146 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do §1º-A com a seguinte redação:

“Art.146

.....

.....

.....

§ 1º-A. As penas aplicam-se cumulativamente e em triplo, quando, para a execução do crime haja emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de integrantes das Forças Armadas, de guardas municipais, de agentes socioeducativos e de profissionais de empresas de vigilância privada.” (NR)

Art. 3º O artigo 147-A do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do §1º-A e inciso I com a seguinte redação:

“Art.147-

A

.....

.....

.....



* C D 2 5 3 0 2 6 3 4 9 8 0 0 *

§ 1º-A. A pena é aumentada de triplo se o crime é cometido.

I - Com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de integrantes das Forças Armadas, de guardas municipais, de agentes socioeducativos e de profissionais de empresas de vigilância privada.” (NR)

Art. 4º O artigo 150 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do §1º-A com a seguinte redação:

“Art.150

.....

.....

.....

§ 1º-A. Se o crime é cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de integrantes das Forças Armadas, de guardas municipais, de agentes socioeducativos e de profissionais de empresas de vigilância privada, aplica-se em triplo a pena máxima prevista no caput deste artigo.” (NR)

Art. 5º O artigo 157 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do §2º-C com a seguinte redação:

“Art.157



* C D 2 5 3 0 2 6 3 4 9 8 0 0 *

§ 2º-C. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de integrantes das Forças Armadas, de guardas municipais, de agentes socioeducativos e de profissionais de empresas de vigilância privada, aplica-se em triplo a pena máxima prevista no caput deste artigo.” (NR)

Art. 6º O artigo 158 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do §1º-A com a seguinte redação:

"Art. 158.....

§ 1º-A. Se o crime é cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de integrantes das Forças Armadas, de guardas municipais, de agentes socioeducativos e de profissionais de empresas de vigilância privada, aplica-se em triplo a pena máxima prevista no caput deste artigo.” (NR)



Art. 7º O artigo 351 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do §1º-A com a seguinte redação:

"Art.351.....

.....

.....

.....

§ 1º-A. Se o crime é praticado com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de integrantes das Forças Armadas, de guardas municipais, de agentes socioeducativos e de profissionais de empresas de vigilância privada, aplica-se em triplo a pena máxima prevista no § 1º deste artigo." (NR)

Art. 8º O artigo 14 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do §2º com a seguinte redação:

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

"Art.14.

.....

..

.....

.....

§ 2º Se o crime previsto neste artigo for cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança



* C D 2 5 3 0 2 6 3 4 9 8 0 0 *

pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de integrantes das Forças Armadas, de guardas municipais, de agentes socioeducativos e de profissionais de empresas de vigilância privada, aplica-se em triplo a pena máxima prevista no caput deste artigo.” (NR)

Art. 9º O artigo 15 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do §2º com a seguinte redação:

Disparo de arma de fogo

“Art.15.....

.....

.....

.....

§2º Se o crime previsto neste artigo for cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de integrantes das Forças Armadas, de guardas municipais, de agentes socioeducativos e de profissionais de empresas de vigilância privada, aplica-se em triplo a pena máxima prevista no caput deste artigo.” (NR)

Art. 10 O artigo 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do §3º com a seguinte redação:

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito



* C D 2 5 3 0 2 6 3 4 9 8 0 0 *

"Art.16.....

.....

.....

.....

§3º Se o crime previsto neste artigo for cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de integrantes das Forças Armadas, de guardas municipais, de agentes socioeducativos e de profissionais de empresas de vigilância privada, aplica-se em triplo a pena máxima prevista no caput deste artigo." (NR)

Art. 11 O artigo 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do §3º com a seguinte redação:

Comércio ilegal de arma de fogo

"Art.17.....

.....

..... §3º Se o crime previsto neste artigo for cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de integrantes das Forças Armadas, de guardas municipais, de agentes socioeducativos e de profissionais de empresas de vigilância privada, aplica-se em triplo a pena máxima prevista no caput



* C D 2 5 3 0 2 6 3 4 9 8 0 0 *

deste artigo.” (NR)

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

Apresentação: 16/12/2025 18:14:00:640 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 4044/2024
SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253026349800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



* C D 2 2 5 3 0 2 2 6 3 3 4 9 8 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.044, DE 2024

Apensado: PL nº 4.052/2024

Altera o artigo 121, 146, 147-A, 150, 157, 158, e 351 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, para prever o aumento das penas no caso de crime cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública e dá outras providências.

Autor: Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator: Deputado CORONEL ULYSSES

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. DUDA SALABERT)

O Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 4.044, de 2024, embora reconheça a gravidade do uso de armas de fogo em práticas criminosas, incorre em equívoco relevante ao restringir sua abordagem ao agravamento penal em situações específicas, sem enfrentar o fenômeno estrutural que alimenta a circulação de armas no país: a liberalização do acesso a armas de fogo promovida no período recente da história brasileira.

Estudos técnicos amplamente reconhecidos demonstram que, entre 2019 e 2022, houve um desmonte significativo dos mecanismos de controle de armas e munições no Brasil, por meio da edição de mais de trinta atos normativos infralegais, que ampliaram o acesso, enfraqueceram a fiscalização e comprometeram a rastreabilidade do armamento civil. Tal processo resultou em um crescimento acelerado do estoque legal de armas, que passou de aproximadamente 1,3 milhão, em 2018, para cerca de 2,9 milhões, em 2022.



Esse aumento expressivo do mercado legal foi acompanhado por evidências consistentes de desvio para o mercado ilícito. Auditoria do Tribunal de Contas da União identificou quase seis mil armas pertencentes a CACs roubadas ou furtadas entre 2018 e 2023, representando crescimento de 68% em relação ao período anterior à flexibilização normativa . Ademais, cruzamentos de dados indicam que parcela relevante das armas apreendidas pelas polícias estaduais teve origem no mercado civil recentemente ampliado.

O relatório “Arsenal do Crime”, do Instituto Sou da Paz¹, analisando mais de 255 mil apreensões de armas no Sudeste entre 2018 e 2023, demonstra alteração profunda no perfil do armamento utilizado em crimes, com aumento expressivo de pistolas 9.mm e de armas mais novas, de maior poder letal e maior capacidade de fogo. Trata-se de calibres que, até então, eram majoritariamente restritos às forças de segurança pública.

Esses dados empíricos indicam que o problema central não reside apenas na subtração de armas de agentes estatais, mas na expansão desregulada do acesso civil a armamentos, que ampliou o estoque disponível para desvios, furtos, roubos e comercialização ilegal. Ao ignorar esse contexto, o Substitutivo acaba por tratar apenas os efeitos mais visíveis do problema, sem enfrentar suas causas estruturais.

A opção legislativa de reforçar exclusivamente o agravamento penal, dissociada de medidas de prevenção, controle e redução do fluxo de armas, revela-se insuficiente à luz das evidências. A experiência recente demonstra que o aumento da disponibilidade de armas tende a fortalecer organizações criminosas, modernizar seus arsenais e elevar o potencial letal da violência, em detrimento da segurança pública e da proteção da vida.

Nesse sentido, causa preocupação que o Substitutivo não dialogue com o acervo robusto de estudos que associam a flexibilização normativa do período anterior ao fortalecimento do mercado ilegal de armas, tampouco incorpore diretrizes voltadas ao fortalecimento da fiscalização, da rastreabilidade e do controle estatal sobre o armamento em circulação.

¹ Disponível em: [ARSENAL DO CRIME: ANÁLISE DO PERFIL DAS ARMAS DE FOGO APREENDIDAS NO SUDESTE \(2018-2023\) - Instituto Sou da Paz](#) Acesso: 16/12/2025



A abordagem fragmentada proposta ignora, ainda, que a violência armada no Brasil possui caráter sistêmico, afetando de forma desproporcional jovens, pessoas negras e territórios vulneráveis, conforme reiteradamente apontado por estudos especializados. Políticas eficazes exigem resposta integrada, baseada em evidências, e não apenas em incrementos punitivos pontuais.

Assim, este Voto em Separado sustenta que o Substitutivo incorre em erro de diagnóstico ao desconsiderar o impacto direto da liberalização das armas ocorrida no governo anterior sobre o aumento e a modernização do arsenal criminoso, limitando-se a uma resposta penal reativa e incompleta.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Substitutivo, por entender que ele falha em enfrentar o problema central da proliferação e do desvio de armas de fogo no Brasil, e defendo que o debate legislativo seja reorientado para soluções estruturais, baseadas em evidências empíricas, capazes de efetivamente reduzir a violência armada e fortalecer a segurança pública.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada DUDA SALABERT

2025-23323



* C D 2 5 8 9 8 9 6 8 9 1 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO